



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/003.568/91-76

AAP

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.734

Recurso nº: 69.117 - IRF - ANO - DE 1989

Recorrente: TRANSPORTES BRAGHINI LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRF - INCIDÊNCIA S/O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS
- O lucro líquido apurado em balanço recebe incidência do IR Fonte, na conformidade do disposto no art. 35 da Lei 7.713/88, independente de prova de sua efetiva distribuição.

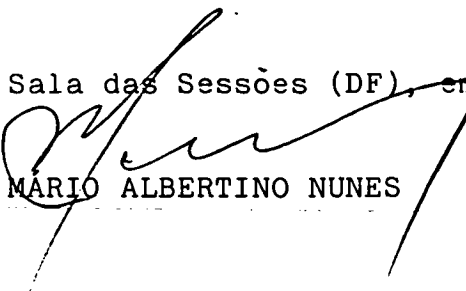
NORMAS GERAIS - LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Não compete aos Conselhos de Contribuintes o exame da legalidade das leis e das normas administrativas.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES BRAGHINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por tratar de matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.
E RELATOR.


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplentes convocados). Ausentes justificadamente; os Conselheiros WILFRIDO A. AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/003.568/91-76

RECURSO Nº: 69.117

ACORDÃO Nº: 106-05.734

RECORRENTE: TRANSPORTES BRAGHINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em Sessão de 02.06.92, foi este processo julgado por esta Colenda 6ª Câmara, resultando no Acórdão nº 106-04.578, o qual, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU do recurso.

2. Inconformado, o contribuinte pede reconsideração a este Colegiado, conforme petição de fls. 29/30, que leio.

3. Referido pedido é indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls. 32).

4. Por sentença em processo de MANDADO DE SEGURANÇA (fls. 36 a 41), é determinado o atendimento do pedido de reconsideração - cumprida através do despacho de Sra.-Presidente desta 6ª Câmara (fls. 43).

5. Para conhecimento do assunto tratado nos Autos, leio o RELATÓRIO de fls. 24, da lavra do eminente Conselheiro Dr. Fuad Gabriel Yazbeck, que passa a fazer parte deste meu relatório (ler fls. 24).

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.734

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator:

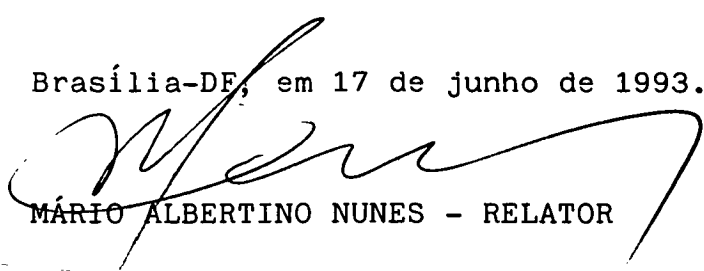
Acolho o pedido de reconsideração, tendo em vista a r. sentença de fls... e o despacho da Sra. Presidente desta Câmara.

2. Analisando novamente as peças processuais, me convenço da correção com que foi proferida a decisão anterior desta Câmara, de que participei e onde acompanhei o voto do insígne relator de então, eminente Conselheiro Dr. Fuad Gabriel Yazbeck. Efetivamente, daquela assentada para cá não houve qualquer modificação legislativa a alterar a competência deste Colegiado, motivo pelo qual continua, como estava àquela época, proibido de apreciar e se manifestar sobre a constitucionalidade ou não das leis vigentes no País.

3. Leio, portanto, o voto então proferido, e que, na ocasião, acompanhei, fazendo dele as razões para manter a decisão, então, tomada por este Colegiado, o qual passa a fazer parte, com a devida vênia de seu autor, deste meu voto, como se aqui estivesse transcrito (leio fls. 25 e 26).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, acolho o pedido de reconsideração, por imposição judicial, e, após apreciá-lo, voto no sentido de se manter a decisão desta Câmara consubstanciada no Acórdão 106-04.578.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR